PROJUDI - Processo: 0012245-43.2022.8.16.0069 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache
06/12/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Federiche Mincache
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CIANORTE – ESTADO DO PARANÁ

MACKLIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 80.768.070/0001-23, com endereço na Avenida Paraíba, nº 2051, Lojas 10 e 11, Zona 03, em Cianorte – PR, CEP 87209-128; **AVANTE PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.831.040/0001-46, com sede na Avenida Paraíba, n.º 2051, Loja 39, Zona 03, na cidade de Cianorte, Estado do Paraná – CEP: 87209-128; **RBN – INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.289.051/0001-08, com sede na Avenida Paraíba, n.º 2051, Loja 40, Zona 03, na cidade de Cianorte, Estado do Paraná – CEP: 87.209-128; **JALLUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – E.P.P.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.863.342/0001-84, com sede na Rua Gastão Vidigal, nº 55, Sala Térreo, na cidade de Terra Boa, Estado do Paraná – CEP: 87.240-000; e **PTN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.712.954/0001-09, com sede na Praça Santos Dumont, nº 40, Térreo, Centro, na cidade de Terra Boa, Estado do Paraná – CEP: 87.240-000, e, doravante denominado **GRUPO FOR BOYS | FOR GIRLS**, por seus advogados, com endereços constantes do rodapé desta, vêm à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, apresentar e requerer

Great Place To Work. Certificada
análise ADVOCACIA 2020

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

PROJUDI - Processo: 0012245-43.2022.8.16.0069 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache
06/12/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

o que fazem com fundamento nos argumentos de fato e de direito que seguem:

01- A HISTÓRIA DO GRUPO:

O **GRUPO FOR BOYS | FOR GIRLS** possui uma significativa história de empreendedorismo e crescimento que se confunde com a própria história da cidade de Cianorte, considerada a **CAPITAL NACIONAL DO VESTUÁRIO**.

A cidade de Cianorte foi fundada pela **COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ (CMNP)** em 1953, e dela herdou o nome: Cia (Companhia) e norte (de Norte do Paraná).

Inicialmente, a cidade possuía economia voltada para a cafeicultura, mas, com o passar dos anos, Cianorte voltou-se para o setor de confecções e apostou na industrialização vestuária.

Passando a industrializar produtos de elevada qualidade, a evolução foi rápida. Em pouco tempo, Cianorte se destacou no cenário nacional como o maior polo atacadista do Sul do País e passou a ser conhecida como a **CAPITAL DO VESTUÁRIO**, congregando o maior número de empresas e mão-de-obra ocupada que atuam no setor no Estado do Paraná.

Great Place To Work. Certificada
análise ADVOCACIA 2020

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

Federiche Mincache
ADVOGADOS

Pelas mãos de seus sócios, a **MACKLIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.,** foi fundada em 1988, com o objetivo de se tornar expoente no ramo de confecção de peças de vestuário, a princípio como mão de obra especializada e *private label* no setor de camisaria para o mercado nacional.

Em 1993, o primeiro grande momento de crescimento da **MACKLIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.** foi com o lançamento da marca própria, **FOR BOYS | FOR GIRLS**, ainda de forma exclusiva no segmento de camisaria. No início dos anos 2000, houve mais um grande momento para a Macklife, com o início de produção de peças de *jeans* e malha, e a abertura de sua primeira loja de varejo.

Assim, sempre buscando crescer, evoluir e modernizar para expandir ainda mais a sua linha de produtos, vislumbrou-se ao longo do tempo, grandes oportunidades por conta do aquecimento da economia e do acesso ao crédito pela população.

Depois da primeira filial, inicialmente sediada em Cruzeiro do Oeste, seguiram-se outras, nas cidades paranaenses de Apucarana, Maringá, Londrina, Jandaia do Sul, Assis Chateaubriand, Campo Mourão, Umuarama, Paranavaí, Goioerê, Terra Boa, Toledo, Arapongas, Nova Esperança, Ivaiporã, Loanda, Foz do Iguaçú, Mandaguari, Ibiporã, e em Bauru – SP.

Traço comum entre referidas filiais é o fato de que foram criadas, majoritariamente, num prazo de 10 (dez) anos, entre 2009 e 2019, num crescimento acentuado que consolidou o **GRUPO FOR BOYS | FOR GIRLS** como uma das mais queridas e populares marcas de roupas.

Great Place To Work. Certificada
análise ADVOCACIA 2020

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

Federiche Mincache
ADVOGADOS

O **GRUPO FOR BOYS | FOR GIRLS** conta com um time de mais de 613 (seiscentos e treze) colaboradores diretos, com 29 (vinte e nove) lojas no ramo da confecção em 21 (vinte e uma) cidades diferentes, e 2 (duas) unidades fabris, com capacidade produtiva de 120 mil peças/mês entre *jeans* e malhas, ressaltando-se que a capacidade instalada é para 335 mil peça/mês.

Vejamos:

FOR BOYS FOR GIRLS
APUCARANA

FOR BOYS FOR GIRLS
ARAPONGAS

FOR BOYS FOR GIRLS
ASSIS

FOR BOYS FOR GIRLS
BAURU

FOR BOYS FOR GIRLS
CAMPO MOURÃO

FOR BOYS FOR GIRLS
CIANORTE I

FOR BOYS FOR GIRLS
CIANORTE II

FOR BOYS FOR GIRLS
CRUZEIRO DO OESTE

FOR BOYS FOR GIRLS
FOZ DO IGUAÇU

FOR BOYS FOR GIRLS
GOIOERÊ

FOR BOYS FOR GIRLS
IBIPORÃ

FOR BOYS FOR GIRLS
IVAIPORÃ

Great Place To Work. Certificada
análise ADVOCACIA 2020

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

Federiche Mincache
ADVOGADOS

FOR BOYS FOR GIRLS
JANDAIA DO SUL

FOR BOYS FOR GIRLS
LOANDA

FOR BOYS FOR GIRLS
LONDRINA I

FOR BOYS FOR GIRLS
LONDRINA II

FOR BOYS FOR GIRLS
LONDRINA III

FOR BOYS FOR GIRLS
LONDRINA IV

FOR BOYS FOR GIRLS
MANDAGUARI

FOR BOYS FOR GIRLS
MARECHAL C.

FOR BOYS FOR GIRLS
MARINGÁ I

FOR BOYS FOR GIRLS
MARINGÁ II

FOR BOYS FOR GIRLS
NOVA ESPERANÇA

FOR BOYS FOR GIRLS
PARANAVAÍ

FOR BOYS FOR GIRLS
TERRA BOA

FOR BOYS FOR GIRLS
TOLEDO

FOR BOYS FOR GIRLS
UMUARAMA I

FOR BOYS FOR GIRLS
UMUARAMA II

Great Place To Work. Certificada
análise ADVOCACIA 2020

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

Federiche Mincache
ADVOGADOS

O **GRUPO FOR BOYS | FOR GIRLS** atende o público masculino e feminino e produz industrialmente a maior parte dos produtos comercializados em suas lojas.

A moda masculina abrange bermudas, calças, camisas, camisetas, polos, e a moda feminina contempla blusas, calças, saias, shorts, vestidos, roupas que têm cativado consumidores ao longo dos anos.

Great Place To Work. Certificada
análise ADVOCACIA 2020

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

Federiche Mincache
ADVOGADOS

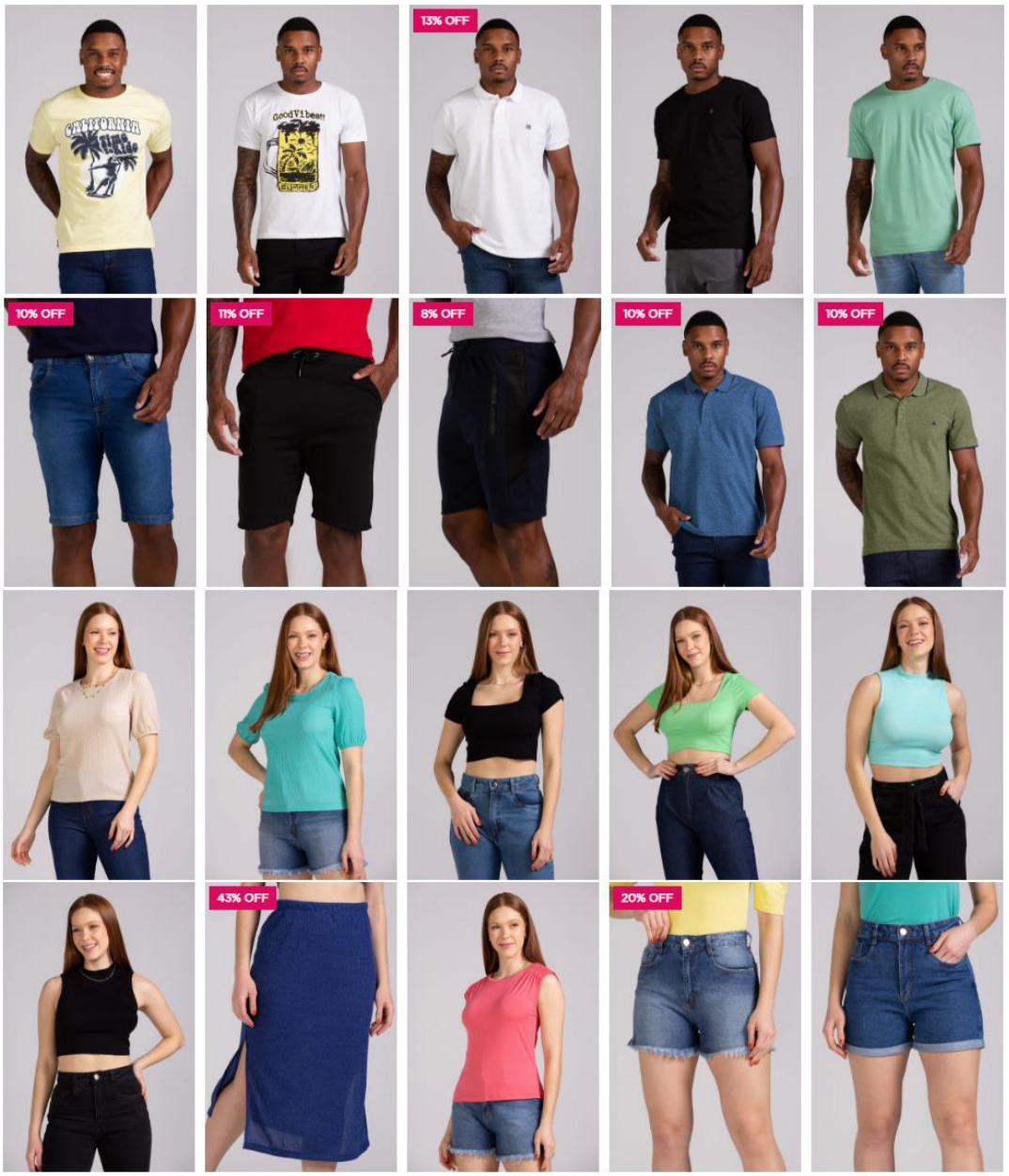

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

Federiche Mincache
ADVOGADOS

O que se observa, portanto, é que o **GRUPO FOR BOYS | FOR GIRLS** oferece uma moda acessível e de qualidade, descomplicada e democrática ao maior número de pessoas, tratando-se de uma marca já consolidada, estabelecida, reflexo do trabalho que vem sendo realizado ao longo dos anos, com a gestão da marca e sua reputação.

O **GRUPO FOR BOYS | FOR GIRLS** passou a ser mais do que uma simples marca de roupa, passando a fazer parte do dia a dia e da própria subjetividade pessoal do consumidor, peça principal em sua comunicação, que se sente "em casa" ao visitar as suas lojas.

Não por acaso, o **GRUPO FOR BOYS | FOR GIRLS** é uma das marcas preferidas dos consumidores, sobretudo por tratar-se de moda de alto padrão, contudo, acessível a toda a população.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

Federiche Mincache
ADVOGADOS

E, dado o aumento de demanda, o **GRUPO FOR BOYS | FOR GIRLS** cresceu, e se viu em condições de agregar outras empresas na qualidade de prestadores de serviços sob a mesma marca.

Assim foi que em 02/2006, fundou-se a **JALLUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – E.P.P.**, a fim de confeccionar as peças do **GRUPO FOR BOYS | FOR GIRLS** – sede na Rua Gastão Vidigal, n.º 55, Sala Térreo, em Terra Boa – PR.

Em 02/2018, foi constituída a **PTN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI**, no mesmo ramo de indústria e comércio de artigos do vestuário, carregando a marca do **GRUPO FOR BOYS | FOR GIRLS** – sede na Praça Santos Dumont, nº 40, centro, em Terra Boa – PR.

Em 07/2018, foi fundada a **AVANTE PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA.**, no ramo da promoção de vendas, arrumação de estoque, colocação de mão-de-obra no cliente, e emprego de mão-de-obra terceirizada – sua sede é, também, na Avenida Paraíba, nº 2051, Zona 03, em Cianorte - PR.

E, em 01/2021, a **RBN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, cujo objeto é facção de peças do vestuário, confeccionadas sob medida – sede na Avenida Paraíba, nº 2051, Zona 03, em Cianorte - PR.

Baseadas num projeto empreendedor concebido pelo *know-how* adquirido após anos de experiência na área de produção e comercialização de itens de vestuário, o **GRUPO** teve e ainda tem à sua disposição um mercado em pleno crescimento, se consolidando em pouco tempo como uma das principais organizações do seu segmento.

Great Place To Work. Certificada
análise ADVOCACIA 2020

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

Federiche Mincache
ADVOGADOS

Além disso, o **GRUPO FOR BOYS | FOR GIRLS** conta com área integrada entre produção, expedição, e o setor administrativo, possibilitando a fabricação de seus produtos de forma padronizada, aplicando técnicas inovadoras e utilizando matérias-primas de alta qualidade, concentrando a comercialização em grande parte do território nacional, graças também às ferramentas virtuais como *website e marketplace,* dentre outros.

O **GRUPO FOR BOYS | FOR GIRLS** atua de maneira sustentável, visando a suprir as necessidades de seus clientes e consumidores, sem comprometer o futuro das próximas gerações, buscando o desenvolvimento econômico e material sem agredir o meio ambiente, usando os recursos naturais de forma inteligente para que eles se mantenham no futuro.

Busca proporcionar um ambiente que estimule a criação de relações de trabalho legítimas e saudáveis, além de favorecer o desenvolvimento pessoal e coletivo direto ou indiretamente dos envolvidos, buscando a perpetuação de suas marcas de maneira sustentável.

Como se vê, a estrutura societária das empresas Requerentes é coordenada pelo empresário **JEFFERSON TONI LOPES NABHAN**, que gerencia as atividades das empresas, seu relacionamento com o mercado, fornecedores, clientes e parceiros, estabelecendo as diretrizes de **INDUSTRIALIZAÇÃO**, **COMERCIALIZAÇÃO** e **LOGÍSTICA**.

O **GRUPO EMPRESARIAL** já chegou a ter faturamento anual superior a R$ 77 milhões de reais, o que implica geração de renda, de empregos, de tributos e de empregos diretos e indiretos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

Federiche Mincache
ADVOGADOS

Como se vê, as Requerentes são empresas de um **GRUPO EMPRESARIAL** principalmente voltado à **INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PEÇAS DE VESTUÁRIO**, com mais de 30 (trinta) anos de história e representatividade no mercado.

São empresas que, muito embora tenham cada qual a sua estrutura formal, se dedicam à mesma atividade econômica e funcionam de forma encadeada e com o objetivo comum, formando, desta forma, um **GRUPO ECONÔMICO DE FATO**, sendo possível sua consolidação substancial para os fins do presente processo de Recuperação Judicial, como se passa a expor.

02- LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL:

O litisconsórcio ocorre pelo compartilhamento, entre duas ou mais pessoas, de um dos polos da ação em virtude da coincidência de direitos, obrigações, ou afinidade de questões. É o que se extrai do art. 113 do Código de Processo Civil:

> *Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:*
> *I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;*
> *II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;*
> *III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.*

Trata-se, no caso, de um litisconsórcio unitário, a teor do art. 116 do mesmo Código de Processo Civil:

> *Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.*

Federiche Mincache
ADVOGADOS

Não há óbice quanto à incidência do art. 113 do Código de Processo Civil quanto à formação do litisconsórcio ativo, ante à presença de simbiose entre as atividades comerciais das Requerentes, empresas que formam um mesmo **GRUPO EMPRESARIAL** especificamente voltado à **INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PEÇAS DE VESTUÁRIO**, que comungam de todos os requisitos elencados no referido dispositivo legal.

Destaque-se, desde logo, que a Lei 14.112/2020, que alterou e incluiu dispositivos na Lei 11.101/2005, dedicou uma seção inteira à consolidação processual e consolidação substancial de devedores integrantes do mesmo grupo econômico (Seção IV-B).

E, no caso, estamos diante da **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**, senão vejamos:

> *Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*
> *I - existência de garantias cruzadas*
> *II - relação de controle ou de dependência;*
> *III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*
> *IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*
> *Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*
> *§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.*
> *§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.*

Great Place To Work. Certificada
análise ADVOCACIA 2020

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

Federiche Mincache
ADVOGADOS

> *Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.*
> *§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.*
> *§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convolação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.*

É absolutamente incontroverso que as empresas do **GRUPO FOR BOYS | FOR GIRLS** se movem de maneira conjunta, cada qual em sua função, umas industrializando e as demais comercializando. Sobre o tema da consolidação substancial, vejamos o que diz a ilustre Dra. Sheila Neder Cerezetti:

> **Em linhas gerais, ela consiste na consolidação – total ou parcial – das dívidas concursais e ativos das sociedades que passam a responder perante todo o conjunto de credores (...) a consolidação tem por fim garantir que a reorganização empresarial se desenrole da forma mais profícua possível, tanto em prol dos credores, que poderão contar com o patrimônio grupal para a satisfação de seus créditos, nos termos do plano, quanto em benefício da própria manutenção da organização empresarial, que potencialmente se favorecerá, caso solução uniforme para a crise grupal seja encontrada.**[1]

Ainda:

> **No caso de consolidação substancial, ativos e passivos de devedores deverão ser tratados como se pertencessem a um único agente econômico e os devedores apresentarão um plano unitário, que será submetido a uma assembleia-geral de credores à qual serão convocados os credores de todos os devedores. A rejeição do plano implica a convolação da recuperação judicial em falência de todos os devedores sob consolidação substancial. Trata-se de um**

[1] *In* Grupos de Sociedades e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal - Processo Societário II, coord. De Flávio Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira, ed. Quartier Latin, pág. 764/766.

PROJUDI - Processo: 0012245-43.2022.8.16.0069 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Alan Rogerio Mincache
06/12/2022: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

> **instrumento que visa induzir a proposição de planos consistentes e inibir o uso de fraudes.**[2]

Tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, é possível a formação de litisconsórcio ativo no pedido de Recuperação Judicial, bem como a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, eis que há comunhão de obrigações e afinidade de questões de fato e de direito.

Para Nelson Eizrik:

> **O grupo de sociedades constitui uma técnica de concentração empresarial mediante a qual 2 (duas) ou mais sociedades, sendo uma dominante e as demais dominadas, unem-se sob uma mesma direção para alcançar objetivos comuns.**[3]

Fábio Ulhoa Coelho discorre sobre grupo societário:

> **Os grupos de fato se estabelecem entre sociedades coligadas ou entre controladora e controlada. Coligadas são aqueles em que uma tem influência significativa sobre a outra, sem, contudo, controlá-la. Já controladora é aquela que detém o poder de controle de outra companhia.**[4]

No mesmo sentido, é a lição do Professor Marcelo Barbosa Sacramone, expoente no tema Recuperação Judicial:

> **<u>A maior relevância prática, entretanto, consiste nos grupos de fato.</u> Estes são os constituídos sem convenção. Consistem em sociedades com participação recíproca, interligadas por relações de controle ou coligação. Por controle, a sociedade controladora detém, direta <u>ou indiretamente</u>, os direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, <u>a preponderância nas deliberações</u>**

[2] CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018.
[3] EIZRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada, vol II. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 217-218.
[4] COELHO, Fábio Ulhoa. Manual do Direito Comercial – Direito da empresa,. 23ª ed. São Paulo. Saraiva. 2011, p. 256.

Great Place To Work. Certificada
análise ADVOCACIA 2020

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

Federiche Mincache
ADVOGADOS

sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da controlada. Na coligação, por seu turno, a sociedade investidora tem participação significativa na investida, considerada relevante essa participação se, embora não exerça o controle, exercer o poder de participação nas decisões de política financeira ou operacional da investida.[5] (grifamos)

A jurisprudência, em respaldo:

98160122 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS 10 (DEZ) EMPRESAS AUTORAS (GRUPO SAN ROMAN) E, POR ENTENDER PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA LEI, DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NO FORMATO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. RECURSO DO CREDOR. [...] 3. Litisconsórcio ativo e formato a ser observado para a recuperação. Existência inquestionável de grupo econômico. Fato, inclusive, já reconhecido por este tribunal de justiça em ações envolvendo as autoras. Possibilidade de pedido recuperacional em conjunto. Demonstração de semelhança dos quadros societários e de vínculo econômico entre as empresas. Adoção do formato de consolidação substancial. Cabimento. Desnecessidade de autorização da assembleia geral de credores. - havendo demonstração de que as autoras integram o mesmo grupo econômico. Possível que elas requeiram a recuperação judicial conjuntamente, em litisconsórcio ativo. - considerando que há semelhança entre os quadros societários das requerentes e que há vínculo econômico entre elas, cabível a adoção do formato de consolidação substancial, o qual, nos termos do art. 69-j, da Lei nº 11.101/2005 (introduzido pela Lei nº 14.112/2020), não necessita de prévia autorização da assembleia-geral

[5] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários À Lei De Recuperação De Empresas E Falência. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

Great Place To Work. Certificada
análise ADVOCACIA 2020

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

Federiche Mincache
ADVOGADOS

de credores. - além de evitar tratamento privilegiado a credores da mesma classe, a consolidação substancial permitirá que as empresas que ostentam melhor saúde financeira contribuam para a quitação de débitos daquelas com maior dificuldade. ***Recurso não provido. (TJPR; Rec 0006981-92.2021.8.16.0000; Curitiba; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira; Julg. 14/06/2021; DJPR 14/06/2021)***

78519961 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Consolidação substancial. Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto. Inteligência do art. 69-J, caput, da Lei nº 11.101/05. Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial. Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Consolidação substancial. Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/05. Formação de grupo econômico de fato. Interdependência das atividades empresárias. Coincidência parcial do quadro societário e administrativo. Presença de garantias cruzadas. Transações comuns entre estas empresas. Controle único do caixa. Robusta prova documental e pericial. Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público. Decisão escorreita. Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão. Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Consolidação substancial. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de

Great Place To Work. Certificada
análise ADVOCACIA 2020

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

Federiche Mincache
ADVOGADOS

Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global. Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei nº 11.101/05. Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação. ***Recurso improvido. (TJSP; AI 2272312-58.2020.8.26.0000; Ac. 14642167; Mogi Guaçu; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. J.B. Franco de Godoi; Julg. 19/05/2021; DJESP 28/05/2021; Pág. 2479)***

98148039 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. Possibilidade. Empresas que integram mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Art. 67-j da Lei nº 11.101/05, com a recente alteração dada pela Lei nº 14.112/2020. Pressupostos atendidos. Entendimento. Recurso conhecido e não provido. (TJPR; AgInstr 0071452-54.2020.8.16.0000; Curitiba; Décima Oitava Câmara Cível; Relª Juíza Subst. Luciane Bortoleto; Julg. 24/05/2021; DJPR 24/05/2021)

No presente caso, conforme já relatado no tópico supra, as Requerentes são empresas de um mesmo **GRUPO EMPRESARIAL** especificamente voltado à **INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PEÇAS DE VESTUÁRIO**, preenchendo de maneira indistinta os requisitos trazidos pelo art. 69-J da Lei 11.101/2005. Vejamos:

I - RELAÇÃO DE CONTROLE OU DE DEPENDÊNCIA:

As Requerentes não só atuam como um **GRUPO EMPRESARIAL – GRUPO FOR BOYS | FOR GIRLS**, mas também são interdependentes, inclusive com controle administrativo e financeiro comum, tendo a Macklife como empresa que coordena as demais do Grupo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

Federiche Mincache
ADVOGADOS

II - IDENTIDADE TOTAL OU PARCIAL DO QUADRO SOCIETÁRIO:

As Requerentes atuam sob a coordenação do sócio comum e administrador **JEFFERSON TONI LOPES NABHAN**, quem define as estratégias industriais e comerciais das empresas.

III - ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO ENTRE OS POSTULANTES:

As Requerentes atuam de maneira coordenada e interligada, para a produção, logística e comercialização, tendo 2 unidades fabris, e 29 lojas, com o fim de produzir e vender a marca **FOR BOYS | FOR GIRLS** .

Conclui-se, portanto, que as empresas que compõem o **GRUPO FOR BOYS | FOR GIRLS** são empreendimentos empresariais construídos sobre as mesmas bases, que promovem evidente e relevante função social (art. 170, III, da Constituição Federal de 1988), geradora de renda e bem estar para milhares de pessoas, para a sua região de origem e para o Estado do Paraná, de modo que a Recuperação Judicial de todas, conjuntamente, vem atender aos anseios da Lei 11.101/2005, pois garante a superação de crise econômico-financeira, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a **PRESERVAÇÃO DAS EMPRESAS, RESGUARDANDO SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA**.

Estando suficientemente comprovada a interligação societária e entre as atividades das empresas, deve ser acolhido o processamento do pedido em litisconsórcio ativo, com o objetivo de buscar o soerguimento do **GRUPO FOR BOYS | FOR GIRLS**, devendo a presente Recuperação Judicial ser processada em regime de **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**, o que desde já se requer seja declarado quando da r. Decisão de deferimento.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

Federiche Mincache
ADVOGADOS

03- A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO FOR BOYS | FOR GIRLS:

Não obstante a trajetória de crescimento do **GRUPO FOR BOYS | FOR GIRLS** nesses longos anos de história, os últimos anos, muito em grande parte por decorrência da pandemia do *coronavírus* (COVID-19)) foram determinantes **PARA QUE SE INSTALASSE UMA CRISE FINANCEIRA QUE ATINGIU O NEGÓCIO DAS REQUERENTES**, uma vez que os Governos passaram a decretar sucessivas medidas de *lockdown,* **impossibilitando por muito tempo a própria atividade empresarial, dada a necessidade de suspensão das atividades de forma recorrente.**

Como é cediço, o *coronavírus* (COVID-19), que passou a se alastrar pelo mundo todo, e especialmente no Brasil desde o início do mês de março de 2020, causou enorme abalo com reflexos financeiros negativos para toda a economia.

No Brasil e no mundo, rapidamente foram adotadas medidas de restrição de circulação de bens, pessoas e serviços, tais como o reconhecimento da ocorrência de calamidade pública pelo Congresso Nacional, bem como por outras medidas impostas nos demais Estados da federação.

No âmbito do Estado do Paraná, foi editado logo no início da pandemia o Decreto nº 4230/2020, em que foram suspensos os eventos abertos ao público, **as atividades comerciais, as atividades empresariais**, dentre outras medidas tidas à época como emergenciais e transitórias.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

Federiche Mincache
ADVOGADOS

Ou seja, na primeira oportunidade, se determinou o fechamento do comércio de rua, das lojas de conveniência em postos, dos *shoppings centers*, e até mesmo das indústrias.

Também foi editado o Decreto nº 4317/2020, **determinando a suspensão dos serviços e atividades não essenciais ou que não atendessem às necessidades inadiáveis da população**, restando estabelecido, inclusive, quais seriam as atividades essenciais.

Nas cidades paranaenses de Cianorte, Apucarana, Maringá, Londrina, Jandaia do Sul, Assis Chateaubriand, Campo Mourão, Umuarama, Paranavaí, Goioerê, Terra Boa, Toledo, Arapongas, Nova Esperança, Ivaiporã, Loanda, Foz do Iguaçú, Mandaguari, Ibiporã, e também em Bauru – SP, foram lançadas decisões e recomendações no combate ao *coronavírus* (COVID-19), prevendo, desde logo, medidas restritivas, embora ditas temporárias, de prevenção ao contágio e enfrentamento ao *coronavírus* (COVID-19).

E neste período de pandemia do *coronavírus* (COVID-19), os Decretos Municipais e Estaduais se sucederam. As empresas, e principalmente o setor de serviços e comércio, enfrentaram o abre-fecha.

O isolamento social necessário para a chamada tentativa de achatamento da curva de contágio do *coronavírus* (COVID-19) provocou nas indústrias uma reação em cadeia, pois **o consumidor foi impedido (de forma regular) ao direito de locomoção, reduzindo drasticamente o consumo, e atingindo, por via de consequência, diversos elos da cadeia produtiva**, o que se refletiu de maneira sensível para o **GRUPO FOR BOYS | FOR GIRLS**.

Federiche Mincache
ADVOGADOS

A atividade das Requerentes, por exemplo, foi imediatamente atingida, já que o setor de produção de vestuário não pode trabalhar em *home office*, pelo que a produção e as vendas **pararam** em determinados momentos de restrição absoluta – houve o fechamento indiscriminado de lojas e *shoppings centers,* atingindo frontalmente as atividades do **GRUPO FOR BOYS | FOR GIRLS**.

Conforme amplamente divulgado na mídia, a pandemia ocasionou a paralisação geral da produtividade, tendo atingido de forma direta o setor têxtil, que sofreu fortes impactos em faturamento e resultados.

Cumpre destacar que os locais onde estão instaladas a sede e filiais do **GRUPO FOR BOYS | FOR GIRLS** foram severamente afetados pela pandemia, sendo que as atividades empresariais do grupo foram consideradas não-essenciais.

Posteriormente, se permitiu a abertura do comércio, mas com horário de funcionamento reduzido e com uma série de restrições, inclusive número máximo de clientes por estabelecimento.

As perspectivas nunca foram as melhores, conforme matéria divulgada no portal UOL (21/07/2020):

> **"A pandemia do novo coronavírus vai ter um significativo impacto adverso no comércio mundial no longo prazo, segundo avaliação do principal economista da Oxford Economics, Adam Slater. O crescimento global mais fraco vai atingir o comércio fortemente e a covid-19 poderá agravar algumas das atuais deficiências estruturais, ao reduzir as cadeias de suprimento e impulsionar o protecionismo, prevê Slater. Para a Oxford Economics, tanto o**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

Federiche Mincache
ADVOGADOS

avanço do comércio global quanto a expansão do comércio em relação ao Produto Interno Bruto (PIB) serão os mais fracos ao longo de uma década desde a Segunda Guerra Mundial."[6]

No mês de abril de 2020, a Associação Comercial e Industrial de Londrina já alertava para os efeitos negativos da COVID-19 a médio e longo prazo:

> **"A pandemia que assolou o mundo e nossa cidade trará impactos econômicos jamais vistos por esta geração e acarretará uma perda no PIB estimada por alguns em 4% enquanto outros propõe que pode superar 8%. Mas não é claro para muitos como esse indicador impacta nosso cotidiano.**
> **(...)**
> **O PIB (Produto Interno Bruto) é definido como a soma (em valores monetários) de todos os bens e serviços finais produzidos numa determinada região (quer sejam países, estados ou cidades), durante um período determinado (mês, trimestre, ano etc.).**
>
> **... como medida da atividade econômica ...**
>
> **O PIB é um dos indicadores mais utilizados para quantificar a atividade econômica de uma região e é um sinalizador de quanta riqueza (bens e serviços) está disponível para atender às demandas da sociedade.**
>
> **... e da riqueza disponível**
>
> **Uma queda no PIB significa: 1) que teremos menos produtos para consumir; 2) menor produção significa menos necessidade de trabalhadores e mais desemprego. Por qualquer ótica, uma queda no PIB significa que ficaremos em situação pior que antes.**
>
> **O desemprego...**
>
> **Claro está que esta pandemia, ao exigir o isolamento social, provocou perda na capacidade de consumo das famílias e das empresas em realizar sua produção. Resta mensurar o tamanho do estrago e em especial seu impacto na taxa de desemprego.**

[6] https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/07/21/oxford-economics-covid-19-tera-forte-impacto-no-comercio-mundial-no-longo-prazo.htm

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

Federiche Mincache
ADVOGADOS

... é o indicador a merecer atenção

Arthur Okun, economista americano, desenvolveu em 1962, uma teoria que mostra uma relação inversa entre desemprego e PIB. Quanto mais aumenta o PIB menos desemprego e por similaridade, quanto mais cai o PIB mais aumenta o desemprego.

Para comprovar a Lei de Okun ...

A relação entre PIB e desemprego é facilmente comprovada olhando para os dados de nossa cidade. Entre 2015 e 2016 o país perdeu 7% de seu PIB, nos colocando na pior recessão dos últimos anos.

... basta olhar nossos dados

O Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) mostra que neste mesmo período Londrina fechou exatos 10.101 postos de trabalho com carteira assinada.

Para ter ideia do impacto...

Quando comparado o número de empregos formais em Londrina, entre março de 2015, quando atingimos seu pico e 01 de janeiro de 2020, temos um saldo negativo de 13.357 postos de trabalho.

... e projetar onde podemos chegar...

A FGV (Fundação Getúlio Vargas) prevê queda de até 4,4% do PIB brasileiro em 2020. O Banco Mundial 5%, o FMI 5,3%, e o Banco Itaú algo como 6,4%.

... sendo conservadores na queda

Considerando o comportamento de nossa economia e assumindo uma queda conservadora de 4% no PIB de Londrina, perderemos mais 6.000 empregos com carteira assinada, totalizando um déficit de 20.000 postos de trabalho formal.

Viveremos tempos desafiadores

O cenário é bastante adverso e qualquer medida voltada a socorrer nossas empresas e garantir que empregos sejam mantidos será muito bem-vinda"[7]

[7] http://acil.com.br/noticias/covid-19-e-o-impacto-na-economia-de-londrina

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

Federiche Mincache
ADVOGADOS

A imprensa ainda destacou:

Os impactos do coronavírus em 11 setores - Análise da Ágora Investimentos explica como as empresas passam por este delicado momento econômico
A pandemia causada pela covid-19 vem penalizando os setores da economia em intensidades diferentes. Olhando para os resultados do 1T20 (lembrando que os efeitos da quarentena só foram sentidos na segunda quinzena do mês de março, o que nos leva a crer que os efeitos serão piores no 2T20), e já alguns dados de abril e maio, podemos fazer as seguintes análises:
1) Setores considerados essenciais vêm conseguindo mostrar maior resiliência: supermercados, proteínas, farmácias, setores de serviços (como telecomunicações), serviços públicos (como saneamento) e transmissoras de energia;
2) Setores mais afetados pelas regras de isolamento social: aviação, turismo, bares e restaurantes, shoppings e vestuário;
Isolamento social, restrição de funcionamento, piora na renda e queda na confiança levam a queda no consumo. Avaliando os dados publicados pela Cielo, líder no mercado de processamento de meios de pagamento no Brasil, confirmamos alguns comportamentos esperados.
No geral, o consumo no Brasil recuou nas últimas semanas, refletindo as medidas de isolamento social, proibição de funcionamento de diversos setores, além da natural queda na demanda, como reflexo da piora da renda e da confiança do consumidor.
Conforme visto no gráfico abaixo, houve queda de cerca de 50% no volume de transações nas conhecidas "maquininhas" da Cielo na semana entre 28 de março e 4 de abril, inicio da fase mais crítica das regras de restrição social (o decreto de isolamento social em SP aconteceu no dia 24 de março, por exemplo), no comparativo com o mês de fevereiro (pré-pandemia).
À medida que as semanas foram se passando, vimos uma desaceleração da curva de baixa, um movimento que podemos atribuir a uma adaptação, tanto dos consumidores, como dos prestadores de serviços/consumo, com maiores vendas online, entregas à domicilio e outras alternativas.[8]

Os dados são corroborados pela própria Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, que afirma que:

[8] *Conteúdo: https://einvestidor.estadao.com.br/mercado/impactos-coronavirus-nos-setores*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

Federiche Mincache
ADVOGADOS

> **"Cerca de 65% das empresas instaladas no Paraná registraram queda no faturamento em abril e maio de 2020, no comparativo com o mesmo período do ano passado. A análise, divulgada nesta sexta-feira (3) no boletim conjuntural das secretarias de Fazenda e Planejamento e Projetos Estruturantes, leva em consideração contribuintes do ICMS que emitiram notas fiscais nesse período.**
>
> **A queda nas vendas foi de 68% em abril e 59% em maio, com a retomada mais vigorosa de algumas atividades naquele instante. Nos dois meses, porém, alguns estabelecimentos registraram crescimento nas vendas: 29% em abril e 37% em maio, principalmente os ligados a alguns setores como supermercados, linha branca e móveis.**
>
> **Um dos setores mais afetados pela pandemia foi o de restaurantes, atividade na qual estabelecimentos que faturavam até R$ 30 mil (pequeno porte) por mês ou os que amealhavam até R$ 10 milhões (grande porte) mensalmente registraram perdas superiores a 50% no fluxo financeiro – em alguns casos, o tombo ultrapassou 80%.**
>
> **Setorialmente e na classificação de porte, apenas comércios varejistas com faturamento superior a R$ 10 milhões apontaram aumento nas vendas ou estabilidade entre esse recorte de 2019 e 2020, de 51%. No entanto, 49% desses estabelecimentos apontaram perdas de 10% a 80%."[9]**

Desta forma, resta incontroverso que a crise decorrente da pandemia acarretou evidente perda da capacidade de produção e comercialização de produtos pelo **GRUPO FOR BOYS | FOR GIRLS**.

Conforme matéria amplamente divulgada, o impacto do *coronavírus* na indústria do vestuário foi brutal:

> **O impacto da COVID-19 mundialmente no mercado da moda já é significativo, porém enquanto a pandemia estiver no ápice o impacto vai ser ainda maior nos próximos meses em todas as etapas da cadeia de produtos e serviços. De começo os**

[9] http://www.fazenda.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=1149&tit=Maioria-das-empresas-paranaenses-perdeu-faturamento-na-pandemia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

Federiche Mincache
ADVOGADOS

empresários e donos de lojas, o comércio em geral, foram sentindo a redução de consumidores circulando em lojas principalmente em shoppings e locais de grande aglomeração, até que todos foram fechados por tempo indeterminado para conter a disseminação da doença, ou seja, o impacto foi enorme.

No momento da pandemia pela preocupação com a saúde de todos sendo a maior preocupação do governo, pois isso acarreta na economia, e com essa crise com certeza afeta no número de empregos e das matérias-primas já que estão mais difíceis de conseguir, porém se o mundo todo tivesse engajado em ter os cuidados necessários para a doença não se espalhar como aconteceu na Europa e China, mais rápido o mercado em geral volta, consequentemente o mercado da moda também pode voltar a ter seu espaço, consequentemente melhorando a economia do país.

Enfim para conseguir sobreviver e passar a crise, tanto os donos de grandes empresas, quanto mais nas MPE, devem refletir e pensar novas estratégias financeiras e econômicas para se recuperar da crise, porém antes de pensar em procurar em novas linhas e meios de acesso a crédito é necessário ter negociações novas com os credos, principalmente no quesito dos custos fixos. O maior custeio do varejo de moda são as despesas com aluguel, principalmente nas MPE, e comprar de insumos, que representa aproximadamente 50% dos gastos podendo ser até mais.[10]

Forçado pelo cenário de baixo faturamento, o **GRUPO FOR BOYS | FOR GIRLS** implementou meios diversos de comercialização (por exemplo, através de vendas *online*), tentando, com toda dificuldade, manter as atividades.

Conforme matéria divulgada pela Fundação Getúlio Vargas[11], 98,8% das indústrias de vestuário tiveram que reduzir o total de pessoal ocupado, uma vez que 78,3% dos consumidores afirmaram que comprariam apenas produtos e serviços essenciais.

[10] GOLLDENZON, Julia. O impacto do coronavírus no mercado de moda. Disponível em: https://vejario.abril.com.br/blog/julia-golldenzon/impacto-coronavirus- moda/.
[11] https://blogdoibre.fgv.br/posts/impactos-da-pandemia-de-covid-19-novo-coronavirus-nas-empresas-e-consumidores

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

Federiche Mincache
ADVOGADOS

No acumulado do ano de 2020, comparado com o mesmo período de 2019, o segmento apresentou redução de 31,8% em volume de peças produzidas, enquanto nos últimos doze meses a retração foi de 23,5%.

1. PRODUÇÃO, VAREJO E PREÇOS (%)	NO MÊS	NO ANO	ÚLTIMOS 12 MESES
Produção física em volumes (Set./20)	16,0%	–31,8%	–23,5%
Vendas no varejo em volumes (Set./20)	–8,3%	–30,6%	–20,4%
Vendas no varejo em valores (Set./20)	–8,1%	–30,8%	–20,1%
Preços ao consumidor (Set.20) IBGE(1)	0,37%	–2,84%	–1,89%
2. COMÉRCIO EXTERIOR (US$ 1.000)	**JAN.-SET. 19**	**JAN.-SET. 19**	**VARIAÇÃO (2)**
Exportação	105.328	86.232	–18,1%
Importação	1.268.041	952.911	–24,9%
Saldo (Exportação – Importação)	–1.162.713	–866.679	–25,5%

Fontes: IEMI – Painel Setorial Anual / IBGE / Secex
Notas: (1) IPCA – Índice de preços ao consumidor amplo da cesta de produtos de vestuário – Brasil
(2) Variação de janeiro-setembro 2020 contra janeiro-setembro 2019

Fato é que o setor da moda e vestuário foi um dos que mais sofreram com a pandemia, já que teve que se reinventar subitamente num país com baixo desenvolvimento de comércio eletrônico.

Ademais, os impactos negativos relacionados à liquidez no ponto mais crítico da pandemia foram agravados com a dificuldade na captação de recursos para o capital de giro.

Não fosse só o cenário da pandemia, mas também por conta dela, as Requerentes sofreram profundo impacto nos custos com **insumos destinados à sua produção**.

Federiche Mincache
ADVOGADOS

De se apontar, ademais, que não houve recuperação do setor, que perdeu mais de 10% do mercado desde a pandemia:

Distância (%) do patamar pré-pandemia, por segmento do varejo

Em junho, três dos 10 segmentos do comércio superavam o patamar de vendas de fev/2020.

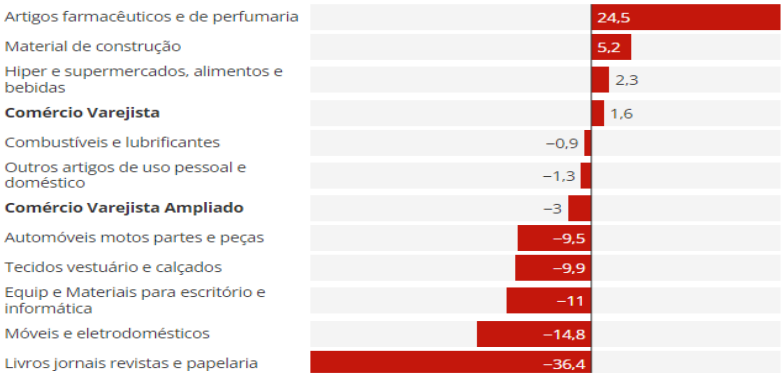

Nem mesmo a chamada *Black Friday* empolgou os consumidores, eis que registrou uma queda de 28% no seu faturamento em comparação ao mesmo período de 2021, quando o setor já havia caído 1%, conforme dados da Neotrust.

Com pouco mais de R$ 3,1 bilhões em vendas, este é o pior resultado para a data de promoções no País desde que esse modelo de liquidação foi importado dos Estados Unidos e implementado no calendário do varejo nacional.

O declínio do segmento, portanto, se revela inegável:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

Federiche Mincache
ADVOGADOS

Tais fatores provocaram e reverberaram seus efeitos sobre a operação do **GRUPO FOR BOYS | FOR GIRLS**, haja vista que **ATUAM NO VAREJO, CUJOS ESTABELECIMENTOS FORAM OS PRIMEIROS A SEREM ATINGIDOS.**

O impacto da pandemia do *coronavírus* (COVID-19) vem demonstrado na queda na receita do GRUPO FOR BOYS | FOR GIRLS:

RECEITA OPERACIONAL DO GRUPO FOR BOYS | FOR GIRLS		
2019	R$ 77.407.538,32	Média Mensal: R$ 6.450.628,19
2020	R$ 66.208.893,96	Média Mensal: R$ 5.517.407,83
2021	R$ 67.156.829,11	Média Mensal: R$ 5.596.402,42
2022	R$ 54.499.862,43	Média Mensal: R$ 5.449.986,24

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

Federiche Mincache
ADVOGADOS

Ao contrário do faturamento do **GRUPO FOR BOYS | FOR GIRLS**, a inflação acumulada entre os anos de 2019 e 2021 foi de praticamente 20%, conforme índice IPCA/FGV:

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Acumulado anual
2022	0,54	1,01	1,62	1,06	0,47	0,67	-0,68	-0,36	-0,29	0,59	-	-	**4,70**
2021	0,25	0,86	0,93	0,31	0,83	0,53	0,96	0,87	1,16	1,25	0,95	0,73	**10,06**
2020	0,21	0,25	0,07	-0,31	-0,38	0,26	0,36	0,24	0,64	0,86	0,89	1,35	**4,52**
2019	0,32	0,43	0,75	0,57	0,13	0,01	0,19	0,11	-0,04	0,10	0,51	1,15	**4,31**

A análise individualizada das Requerentes aponta **forte abalo nas receitas, e sobretudo no resultado entre 2019 e 2021, sendo que, no ano de 2022, as operações continuam bastante deficitárias, valendo observar que o GRUPO FOR BOYS | FOR GIRLS acumula forte prejuízo.**

Tais fatores provocaram e reverberaram seus efeitos sobre a operação do **GRUPO FOR BOYS | FOR GIRLS** que, diante desse cenário, **não tem conseguido cumprir com suas obrigações e muito menos fazer frente a novos investimentos necessários para melhorar a sua produção, provocando um comprometimento cada vez maior do seu fluxo de caixa com resultados cada vez mais negativos.**

Não houve possibilidade de repassar o aumento dos custos aos consumidores, eis que a própria instabilidade na economia nacional não projetou indicadores de recuperação da demanda.

Federiche Mincache
ADVOGADOS

Enquanto a taxa de desemprego cresceu, o rendimento médio real de todos os trabalhos, habitualmente recebido por mês, pelas pessoas de 14 anos ou mais de idade, com rendimento de trabalho variou negativamente em 0,9%, em relação a três trimestres móveis anteriores.

As pequenas empresas, responsáveis por 39% dos empregos formais, e as médias, que chegam a empregar 49% da mão de obra brasileira, foram as que mais sofreram as consequências da paralisia.

Merecem destaque, ademais, as informações trazidas pela 10ª edição da pesquisa "O impacto da pandemia do coronavírus nos pequenos negócios" emitida pelo SEBRAE, que levam a algumas conclusões alarmantes. vejamos:

2. IMPACTO NAS VENDAS

No geral, com a reabertura de boa parte das empresas, a situação do faturamento tem melhorado aos poucos. No entanto, nos serviços de alimentação, 87% dos empresários registraram queda no faturamento mensal se comparado a um mês normal, percentual igual a abril de 2020 (87%).

87% REGISTRARAM QUEDA NO FATURAMENTO MENSAL

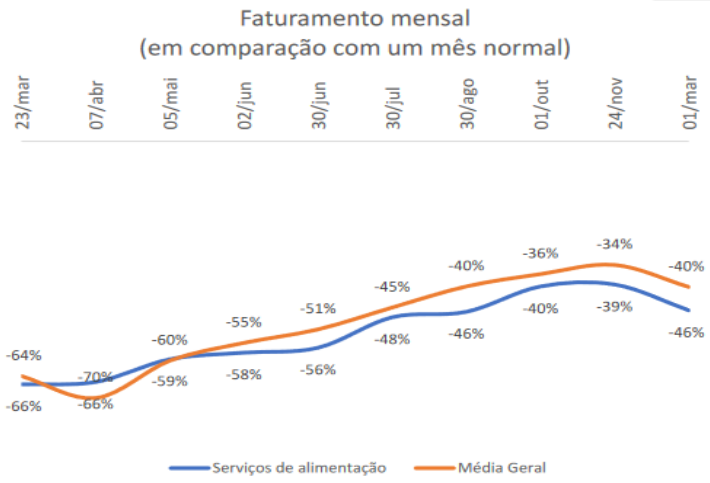

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

Federiche Mincache
ADVOGADOS

4. PESSOAS

Ainda que a crise siga grave para a maior parte dos empresários, para alguns, a melhora do faturamento tem se traduzido em contratações. Se por um lado, 19% dos empresários do segmento demitiram, por outro, 9% contrataram trabalhadores com carteira assinada no último mês. No entanto, este número está abaixo dos 14% da média de todos os setores analisados.

9% CONTRATARAM EMPREGADOS CLT NO ÚLTIMO MÊS

19% DEMITIRAM FUNCIONÁRIOS CLT NO ÚLTIMO MÊS

5. CRÉDITO

44% têm dívidas ou empréstimos em atraso.

Com relação à situação financeira das empresas do segmento, 44% estavam com dívidas ou empréstimos em atraso. Do total do setor, 57% das empresas procuraram empréstimo, mas apenas 40% dessas efetivamente conseguiram crédito.

57% tentaram acessar crédito, destes:

54% não tiveram êxito

apenas 40% conseguiram e 6% estão aguardando resposta.

Fato é que, a pandemia atingiu de modo muito sensível o **GRUPO FOR BOYS | FOR GIRLS**, que foi subitamente inserido em **SEVERA (MAS SANÁVEL) CRISE FINANCEIRA**, a qual será oportunamente demonstrada em todo o seu contorno.

Além disso, os custos financeiros perante as instituições de crédito e fornecedores foram drasticamente aumentados, em alguns casos, cancelados, obrigando-se as Requerentes a utilizarem de seus limites de crédito bancário, a buscarem recursos financeiros a taxas muito elevadas, com juros maiores e prazo de amortização muito menor, o que, sem sombra de dúvida, tem a cada dia estrangulado praticamente todo o seu planejamento financeiro, bem como, a continuidade da atividade com resultados operacionais positivos.

Great Place To Work. Certificada
análise ADVOCACIA 2020

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

Federiche Mincache
ADVOGADOS

Por isto, lançar mão do pedido de Recuperação Judicial, mais do que valer-se de um benefício legal, se transformou numa necessidade *sine qua non* a fim de propiciar o soerguimento da atividade empresarial, livrando o GRUPO FOR BOYS | FOR GIRLS, seus credores, funcionários, fornecedores, e a coletividade em geral, de um mal maior e certamente capaz de provocar uma avassaladora crise econômica de efeitos regionais.

Nesta linha de entendimento, a situação pela qual passa o **GRUPO FOR BOYS | FOR GIRLS** é a de que, apesar de demandadas pelo seu mercado de atendimento e consumo, **o custo dos insumos utilizados na sua produção se tornou absurdamente elevado, a ponto de mesmo com a produção em marcha e com as vendas acontecendo, o resultado financeiro restar negativo**, justamente pela não absorção pelo mercado consumidor, de qualquer aumento real que conseguisse fazer frente à nova realidade industrial.

Ou seja, **apesar do esforço do GRUPO FOR BOYS | FOR GIRLS em se manter firme e produzindo, sem rupturas no fornecimento de seus clientes, o seu caixa passou a experimentar sucessivamente, prejuízos financeiros que ao longo dos últimos anos foram se avolumando, gerando a necessidade cada vez mais premente de que se buscasse crédito de capital de giro em FIDIC's e Bancos, a taxas igualmente elevadas, o que acabou por produzir um importante endividamento que precisará ser reestruturado**.

A Lei 11.101/2005 tem como princípios basilares a **preservação da empresa**, a **proteção aos trabalhadores**, e, principalmente, os **interesses dos credores**, que poderão receber seus créditos de forma planejada e organizada, mitigando o risco de quebra e depreciação do patrimônio.

Great Place To Work. Certificada
análise ADVOCACIA 2020

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

Federiche Mincache
ADVOGADOS

Segundo Mario Ghindini:

> **A empresa é um organismo produtivo de fundamental importância social; essa deve ser salvaguardada e defendida, enquanto: constitui o único instrumento de produção de (efetiva) riqueza; constitui o instrumento fundamental de ocupação e de distribuição de riqueza; constitui um centro de propulsão do progresso, também cultural, da sociedade.**[12]

No mesmo sentido, Manoel Justino Bezerra Filho:

> **A Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir, ou seja, colocando como primeiro objetivo a 'manutenção da fonte produtora', ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o 'emprego dos trabalhadores'. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os 'interesses dos credores'.**[13]

Em atenção a estes princípios, Fábio Ulhoa Coelho afirma que a recuperação judicial não pode significar a substituição da iniciativa privada pelo juiz na busca de soluções para a crise da empresa, mas sim, objetivar e garantir o regular funcionamento das estruturas do livre mercado, concluindo que ***"o papel do Estado-juiz deve ser apenas o de afastar os obstáculos ao regular funcionamento do mercado"***[14]**.**

O pedido de Recuperação Judicial é o único meio viável a fim de vislumbrar real possibilidade de recomposição da dívida do **GRUPO FOR BOYS | FOR GIRLS**, de forma que se mantenham os empregos, que os credores sejam pagos de forma planejada, e que se dê continuidade à cadeia

[12] apud Perin Jr, Ecio. Preservação da Empresa na lei de Falências. Saraiva, 2009, p. 34.
[13] Bezerra Filho, Manuel J. Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada. 6ª Ed. RT. P. 123.
[14] Ulhoa Coelho, Fábio. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 7ª Ed. Saraiva. p.132.

produtiva, gerando arrecadação de impostos, empregos diretos e indiretos, e fomento da economia, em um círculo virtuoso que ao final se traduz em crescimento econômico para o Estado do Paraná, e o país.

Desse modo, o pedido de Recuperação Judicial do **GRUPO FOR BOYS | FOR GIRLS** se mostra **O ÚNICO E MAIS EFICAZ MEIO DE REESTRUTURAR AS DÍVIDAS E AS PRÓPRIAS RELAÇÕES COM OS CREDORES, E PERMITIRÁ O PROSSEGUIMENTO DA HISTÓRIA DAS REQUERENTES E A CONTINUIDADE DA NECESSÁRIA ATIVIDADE ECONÔMICA**.

Por isso, e desde já, protesta pelo deferimento do processamento desta Recuperação Judicial, consoante o disposto no art. 52, *caput,* da Lei 11.101/2005.

04- DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 51 E INCISOS. PREENCHIMENTO:

Como se mencionou anteriormente, a Recuperação Judicial de empresas visa, primordialmente, a manutenção da fonte produtora e, consequentemente, os empregos diretos e indiretos gerados pela empresa em crise financeira.

É o que se extrai do art. 47 da Lei 11.101/2005:

> *Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

Federiche Mincache
ADVOGADOS

Da mesma forma, o Enunciado nº 1 do caderno "Jurisprudência Em Teses" (Edição nº 35) do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> 1) A recuperação judicial é norteada pelos princípios da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica, a teor do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.
>
> Julgados: AgRg no CC 129079/SP , Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015; AgRg no REsp 1462032/PR , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015; REsp 1173735/RN , Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 09/05/2014; CC 111645/SP , Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 08/10/2010; CC 108457/SP , Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010; REsp 844279/SC , Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009; CC 079170/SP , Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 19/09/2008; CC 129626/MT (decisão monocrática), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 15/08/2013, publicado em 19/08/2013; CC 115081/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06/02/2012, publicado em 02/03/2012;

Waldo Fazzio Junior destaca:

> **Insolvente ou não, a empresa é uma unidade econômica que interage no mercado, compondo uma labiríntica teia de relações jurídicas com extraordinária repercussão social. É uma unidade de distribuição de bens e/ou serviços. É um ponto de alocação de trabalho, oferecendo empregos. É um elo na imensa corrente do mercado que, por isso, não pode desaparecer, simplesmente, sem causar sequelas.**[15] **(grifamos)**

O caso das Requerentes se enquadra perfeitamente no escopo da Lei 11.101/2005 pois, como já visto, se trata de empresas com excelente atuação no mercado (fontes geradoras de atividade econômica), e raízes sólidas em Cianorte – PR, ali estando estabelecida há mais de 30 (trinta) anos na forma de **GRUPO EMPRESARIAL**, empregando atualmente mais de 613 (seiscentos e treze) trabalhadores diretos.

[15] FAZZIO JUNIOR, Waldo. Nova lei de falências e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2005. p. 35/36.

Federiche Mincache
ADVOGADOS

Some-se a isso a relevância social de suas existências ao longo de todos os anos, com a geração de empregos diretos, impostos, e circulação da renda.

Por estas razões, o **GRUPO FOR BOYS | FOR GIRLS** desde já destaca a essencialidade no deferimento do processamento desta Recuperação Judicial, na medida em que, de acordo com o art. 52 da Lei 11.101/2005, basta, para tanto, a instrução do pedido com os documentos elencados no art. 51 da mesma Lei:

> *Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial [...];*

O **GRUPO** informa que preenche todos os requisitos legais, juntando documentos obrigatórios constantes do art. 51, a saber:

> *Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*
> *[...]*
> *II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*
> *a) balanço patrimonial;*
> *b) demonstração de resultados acumulados;*
> *c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
> *d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*
> *e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*
> *III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;*
> *IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

Federiche Mincache
ADVOGADOS

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

As Requerentes declararam ainda que: exercem suas atividades há mais do que 2 (dois) anos; não faliram ou obtiveram concessão de Recuperação Judicial; os sócios não cometeram quaisquer crimes falimentares, tudo de acordo com as certidões que acompanham o pedido inicial.

Considerando que cabe, inicialmente, somente a verificação da documentação juntada com a petição inicial, é de se requerer o pronto deferimento do processamento desta Recuperação Judicial, sujeitando todos os créditos anteriores ao pedido, nos termos da Lei 11.101/2005.

05- Dos Efeitos do Deferimento do Processamento do Pedido de Recuperação Judicial:

O presente pedido de Recuperação Judicial vem atender aos anseios da sociedade empresária que atravessa momento de crise econômico-financeira, e busca meios para seu soerguimento.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

Federiche Mincache
ADVOGADOS

Importa salientar, desde já, que todos os débitos existentes (vencidos e vincendos) até a presente data serão atingidos pela Recuperação Judicial, conforme dispõe o art. 49 da Lei 11.101/2005:

> *Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

Por sua vez, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial traz efeitos jurídicos imediatos, os quais requer sejam elencados quando da r. Decisão inicial.

Vejamos:

05.1. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL POR CONTA DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO:

O art. 49 da Lei 11.101/2005 dispõe que "*Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*", pelo que se conclui que **as dívidas das Requerentes existentes na presente data são atingidas pela Recuperação Judicial**.

Por este exato motivo, **requer em caráter excepcional que seja deferida a não interrupção dos serviços essenciais prestados à Requerente, por credores que detenham créditos sujeitos à Recuperação Judicial**.

Neste sentido, por exemplo, Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sumulou:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

Federiche Mincache
ADVOGADOS

SÚMULA 57: A falta de pagamento de contas de luz, água e gás anteriores o pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

Assim, requer seja deferida liminar em face da **COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**, declarando a sujeição dos débitos das Requerentes sujeitos à presente Recuperação Judicial, bem como a impossibilidade de corte de energia elétrica referente a débitos existentes com fato gerador anteriores à presente data.

Por cautela, requer a extensão de tal decisão aos serviços de fornecimento de água, telefone, internet, dentre outros essenciais à atividade (PRINCIPALMENTE CREDORES DE ALUGUERES – *SHOPPINGS CENTERS* E LOJAS DE RUA), constando a impossibilidade de decretação de despejo, ou interrupção da prestação de serviços por tarifas ou contas vencidas ou vincendas até a data deste requerimento de Recuperação Judicial.

05.2. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Nos termos do art. 52, I, c.c. art. 21 da Lei 11.101/2005, é imperiosa a nomeação de Administrador Judicial para condução do processo de Recuperação Judicial, **fixando remuneração não superior ao montante de 1% do valor da dívida concursal, a ser satisfeito em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.**

05.3. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. *AUTOMATIC STAY:*

Requer ainda, a suspensão das ações e execuções contra a Requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, conforme art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005, **valendo a r. Decisão como ofício a ser apresentado nos Juízos em que venham a tramitar tais expedientes judiciais**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

Federiche Mincache
ADVOGADOS

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência;
§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.
§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.
§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.
§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.
§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Requer, desta forma, a determinação de suspensão de todas as ações e execuções, bem como a **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor e qualquer despejo**, nos termos da Lei.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

Federiche Mincache
ADVOGADOS

Requer conste da r. Decisão de processamento da Recuperação Judicial o caráter de ofício, a ser apresentado em qualquer Juízo ou instância, a fim de evitar bloqueios indesejados no patrimônio.

05.4. MANUTENÇÃO NA POSSE DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL, INCLUSIVE AQUELES GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ARRENDAMENTO MERCANTIL, OU RESERVA DE DOMÍNIO:

Requer conste da r. Decisão a manutenção na posse, pela Requerente, dos bens de capital, ainda que gravados com alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio, pelo prazo do Automatic Stay, tendo em vista a necessidade imperiosa dos mesmos para que seja desenvolvida a atividade-fim das Requerentes, possibilitando o soerguimento através da Recuperação Judicial.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou tal entendimento através do Enunciado nº 7 do caderno "Jurisprudência Em Teses" (Edição nº 37), a saber:

> 7) Os bens de capital essenciais à atividade da empresa em recuperação devem permanecer em sua posse, enquanto durar o período de suspensão das ações e execuções contra a devedora, aplicando-se a ressalva final do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.
>
> Julgados: AgRg no AREsp 511601/MG , Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 22/09/2014; AgRg no CC 127629/MT , Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014; CC 139190/PE (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/03/2015, publicado em 20/03/2015; CC 137003/PA (decisão monocrática), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, publicado em 04/03/2015; AREsp 617650/MG (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2015, publicado em 13/02/2015; AREsp 487535/MG (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2014, publicado em 02/12/2014; AREsp 396777/MS (decisão monocrática), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, publicado em 25/06/2014; REsp 1181533/MT (decisão monocrática), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/10/2013, publicado em 12/11/2013;

Great Place To Work. Certificada
análise ADVOCACIA 2020

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

Federiche Mincache
ADVOGADOS

A jurisprudência mais moderna sustenta que o D. Juízo da Recuperação Judicial possui atribuição exclusiva para apreciar e decidir quais os atos de constrição que poderão interferir na preservação da atividade empresarial, já que quem possui informações acerca de todas as atividades das empresas em Recuperação (e condições de determinar eventual verificação sobre a essencialidade in loco é o d. Juízo da Recuperação Judicial).

Vejamos:

> ***87242427 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA). RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE TORNOU SEM EFEITO LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. Decisão agravada suspendeu o curso da ação na vigência do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05, demais disso não tendo sido demonstrada a não essencialidade do bem para atividade da ré, cuja análise, frise-se, compete ao juízo da recuperação judicial. Inteligência do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Observe-se que, caso não se renove o "stay period", nada obstará à agravante postule em primeiro grau o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Agravo desprovido, com observação. (TJSP; AI 2101406-74.2016.8.26.0000; Ac. 10065119; Lins; Trigésima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Antonio Tadeu Ottoni; Julg. 14/12/2016; DJESP 02/02/2017)***

Conforme a tese firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Great Place To Work. Certificada
análise ADVOCACIA 2020

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

9) A competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa recuperanda é do juízo em que se processa a recuperação judicial, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias prejudiquem o cumprimento do plano de soerguimento.

Julgados: AgRg no CC 133509/DF , Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015; AgRg no CC 129079/SP , Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015; AgRg no CC 125205/SP , Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 03/03/2015; AgRg no CC 136978/GO , Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014; AgRg no CC 124052/SP , Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 18/11/2014; AgRg no CC 130433/SP , Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/03/2014; EDcl no AgRg no AgRg no CC 118424/SP , Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 14/03/2014; CC 118819/MG , Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 28/09/2012; CC 116696/DF , Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011; AgRg no CC 105215/MT , Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 24/06/2010;

Toda e qualquer discussão acerca da essencialidade de bens (ainda que não sujeitos à Recuperação Judicial, art. 49, § 3º) deve ser travada no bojo da demanda de Recuperação Judicial, de modo a evitar atos que possam comprometer a continuidade da atividade empresarial.

Requer seja consignada a atribuição exclusiva deste d. Juízo da Recuperação Judicial para fins de avaliação de todo e qualquer ato que importe em constrição de patrimônio da empresa em Recuperação Judicial, inclusive em relação ao Juízo da Execução Fiscal, seja Municipal, Estadual e ou Federal. E para efeito de essencialidade, além da totalidade dos ativos que compõem a indústria, há veículos utilizados para fretes e para viabilizar a venda dos produtos e acelerar o processo de entrega de matérias primas através de visitas a clientes e fornecedores.

05.5. Dispensa da Apresentação de Certidões Negativas Para Exercício da Atividade:

O próprio art. 52, II, da Lei 11.101/2005 aponta que se "*determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades*". Requer, neste momento, a dispensa de referidas Certidões Negativas de Débitos.

Great Place To Work. Certificada
análise ADVOCACIA 2020

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

Federiche Mincache
ADVOGADOS

05.6. DA PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE AVISO AOS CREDORES (ART. 52, § 1º DA LEI 11.101/2005):

Requer, desde já, a publicação do Edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 no Diário da Justiça Eletrônico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, os credores apresentem suas habilitações ou divergências com relação aos créditos listados, conforme art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005. Tais comunicações, na fase administrativa, deverão ocorrer de forma exclusiva ao d. Administrador Judicial a ser nomeado, evitando-se assim o tumulto processual.

05.7. DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 53, *CAPUT*, DA LEI 11.101/2005):

Requer o deferimento do prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que as Requerentes apresentem seu Plano de Recuperação Judicial, a que se seguirá a publicação de Edital fixando prazo para eventuais objeções.

05.8. DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS DEMONSTRATIVAS MENSAIS E RELATÓRIOS MENSAIS DE ATIVIDADES ATRAVÉS DE INCIDENTES:

É sabido que o art. 52, IV, da Lei 11.101/2005 determina a "*apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial*", enquanto o art. 22, II, *c*, da mesma Lei determina a apresentação de Relatório Mensal das Atividades do devedor.

Contudo, e a fim de evitar tumulto processual, requer sejam formados, pela Serventia, incidentes processuais específicos para tal finalidade, cadastrando-se a Requerente e o d. Administrador a ser nomeado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA

Federiche Mincache
ADVOGADOS

Da mesma forma, requer que eventuais incidentes de apresentação de balancetes mensais, pedidos de habilitação, dentre outros, sejam igualmente tomados em apartado.

05.9. DA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO, FAZENDAS PÚBLICAS E JUNTA COMERCIAL:

Sem prejuízo de todo o exposto, requer a expedição de ofícios para intimação do Ministério Público, bem como comunicação às Fazendas Públicas dos Estados e Municípios em que a Requerente possui estabelecimentos, a teor do art. 52, I, da Lei 11.101/2005.

Requer a intimação das Juntas Comerciais a fim de que se anote no registro da empresa o processamento da Recuperação Judicial.

06- CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, e restando adequadamente preenchidos os requisitos necessários ao deferimento deste pedido de Recuperação Judicial, a teor do art. 48 c.c. art. 51 da Lei 11.101/2005, **REQUER SEJA DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, observando para tanto os requerimentos específicos constantes desta petição e, ainda:

a) A atribuição de caráter de ofício à decisão que lhe deferir, a fim de que seja apresentada aos proprietários de imóveis com alugueis vencidos, ou prestadores de serviços essenciais, impedindo a interrupção de tais serviços por conta de débitos anteriores ao pedido;

b) A atribuição de caráter de ofício à decisão que lhe deferir, a fim de que seja apresentada aos Juízos onde tramitem ações e execuções em face da devedora, com a expressa determinação

Federiche Mincache
ADVOGADOS

de suspensão de tais ações pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, a teor do art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005;

c) A dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício das atividades empresariais;

d) A intimação do Ministério Público, bem como a comunicação às Fazendas Públicas e à Junta Comercial a fim de que se anote o processamento da Recuperação Judicial;

e) A nomeação de Administrador Judicial;

f) A publicação do Edital de aviso aos credores, na forma do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, com prazo administrativo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem ao d. Administrador Judicial as eventuais habilitações ou divergências;

g) A formação de incidentes específicos para apresentação dos demonstrativos de contas mensais e relatórios mensais de atividades da Requerente;

Dá à causa o valor de R$ 35.505.082,43 (trinta e cinco milhões, quinhentos e cinco mil, oitenta e dois reais e quarenta e três centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.
Maringá, 06 de dezembro de 2022.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE
OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE
OAB/PR 31.976 – OAB/SP 418.014

ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE
OAB/PR 50.866

Great Place To Work. Certificada
análise ADVOCACIA 2020

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8Q4 XSMSN 9JR8Q AHALA